



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16004.000538/2007-07
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-007.273 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de junho de 2020
Recorrente SOCIEDADE RIOPRETENSE DE ENSINO SUPERIOR E OUTRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Exercício: 2007

REGIMENTO INTERNO DO CARF - APLICAÇÃO § 3º, Art. 57

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada .

NULIDADE. INOCORRÊNCIA

Afasta-se a hipótese de ocorrência de nulidade do lançamento quando resta configurado que não houve o alegado cerceamento de defesa e nem vícios durante o procedimento fiscal. Verificada correta adequação do sujeito passivo da obrigação tributária principal, deve ser afastado o argumento de ilegitimidade passiva.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares e negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Wilderson Botto (Suplente Convocado), Fabiana Okchstein Kelbert (Suplente Convocada) e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

O Auto-de-Infração - AI nº 37.110.224-3, de 15/08/2007, foi lavrado por ter a Empresa deixado de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, conforme explicitado pela Auditoria Fiscal, referente ao período de 11/2004 a 09/2005, fato que constitui infração às disposições contidas no inc. II do 'artº 32' da Lei nº 8.212, de 24.07.91, combinado com o art. 225, inc. II, § 13 a 17 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. '

De acordo como explanado pela Auditoria, em seu Relatório, ficou configurada a circunstância agravante - reincidência específica, prevista no art. 290, inc. V e parágrafo único, processo nº 35.741.023-8. Porém, não registra atenuante do art. 291, ambos artigos do RPS. Aplicada a multa correspondente a R\$ 11.951,21 (onze mil, novecentos e cinquenta e um reais e vinte e um centavos), fundamentada na alínea "a" do inc. II do art. 283 do RPS, elevada em três vezes, em conformidade com o inc. IV do art. 292 do RPS, em face da existência de circunstância agravante, totalizando assim o montante de R\$ 35.853,63 (trinta e cinco mil, oitocentos e cinquenta e três reais e sessenta e três centavos), cujo valor foi atualizado pela Portaria Ministerial nº 142, de 11/04/07 (DOU 12/04/07).

Configurada a composição de Grupo Econômico, de acordo com o "Anexo Especial - Grupo Econômico", parte integrante do processo, onde se tem os motivos e provas que levaram a Auditoria a concluir que a Sociedade Riopretense de Ensino Superior (SRES) e Faculdade de Comércio Dom Pedro II Ltda formam um grupo econômico.

A Tudo de conformidade com o Feito, Relatório Fiscal da Infração, Relatório Fiscal da Aplicação da Multa e Anexos integrantes do Auto-de-Infração em tela. Ambas Empresas componentes do Grupo Econômico foram devidamente cientificadas. A Empresa foi cientificada em 16/08/2007, via postal, e dentro do prazo regulamentar, apresentou Impugnação, alegando, 'em síntese:

=> infundada caracterização do grupo econômico entre SRES e Faculdade de Comércio Dom Pedro II Ltda. Argumenta robustamente, para afastar a caracterização de Grupo Econômico, haja vista se tratar de entidade beneficente de assistência social que não visa lucro (SRES) e outra com finalidade lucrativa (Faculdade);

=> nulidade do Auto de Infração em face da sua insubsistência. Foi lavrado o AI, sem, contudo, observar a existência de relatório fiscal, peça essencial à defesa da Impugnante, a qual descreve o fato gerador da autuação. Traz um arrazoado, citando e transcrevendo dispositivos da Lei nº 8.212/91, da CF e trechos de Pareceres da Consultoria Jurídica do MPS, da Portaria MPAS nº 520/04 c do CTN. Destaca que a presente autuação contrapõe a lei, pois há falta de relatório fiscal, que leva ao cerceamento de defesa. E inexistindo clareza do fato gerador, dada a ausência do relatório fiscal, é nulo o AI, nos termos regulamentadoras da matéria (artigo 37 da Lei nº 8;212/91 e artigo 142 do CTN), ferindo ainda o art. 5º, inc. LV, da CF. Por esta razão, é claro e cristalino a nulidade do lançamento em questão, em face de sua absoluta insubsistência;

=> utilização da norma inapta na fixação da multa aplicada. Transcreve legislação pertinente à multa, e o Decreto nº 3.048 estabeleceu os limites, observando as circunstâncias agravantes e os critérios de gradação da multa. Entretanto, foi aplicada multa prevista na Portaria nº 142, de 2007, elevando o piso da multa em 87%. A Portaria é ato administrativo interno da Administração Pública, não podendo exorbitar sua carga normativa criando direitos, obrigações ou sanções.

=> considerações acerca da aplicação da penalidade pecuniária introduzida no ordenamento através da espécie de ato administrativo denominado Portaria. Tece argumentações a respeito de portaria. Não se pode admitir a aplicação da pena prevista em portaria, que é um instrumento interno apto tão somente a regular e disciplinar atos inferiores aos que o expedem;

=> inobservância ao Princípio da Legalidade. O fato de utilizar-se de norma emanada da Portaria nº 142/07 em prejuízo do Decreto nº 3.048/99, acarretou a nulidade do ato, por afronta ao princípio da legalidade, o qual deve ser estritamente observado pela Administração Pública no exercício de seus atos. Assim, deverá a Administração anular o lançamento, nos termos do art. 53 da Lei nº 9.784/99;

=> ao final, requer a nulidade do Auto de Infração em pauta, haja vista cerceamento de defesa por conta da não apresentação do Relatório Fiscal, bem como pela ilegalidade quando da aplicação da Portaria nº 142, em detrimento do que preceitua o Decreto nº 3.048/99, relativamente à multa aplicada, por se tratar esta última de norma hierarquicamente superior, além de que flagrantemente contrária à aplicação da Portaria ministerial à previsão do art. 92 da Lei nº 8.212/91.

Em prosseguimento, o processo foi encaminhado a DRJ Ribeirão Preto para julgamento, que foi convertido em diligência, de acordo com a Resolução nº 1.061, de 13/agosto/2008, e devolvido à Origem para encaminhar, apenas à Impugnante, cópia do Relatório Fiscal da Infração e da Multa e do Anexo I, com a abertura do prazo de trinta dias para interposição de defesa, a fim de derrubar qualquer alegação quanto à inobservância do direito ao contraditório e ampla defesa, sendo desnecessária à Faculdade de Comércio Dom Pedro II Ltda, pois não há previsão legal para imputar responsabilidade solidária pelo descumprimento das obrigações acessórias.

O que foi providenciado através da Intimação Sacat nº 050/2009, que inteirada, a SRES apresentou aditamento à Defesa, com argumentação análoga à inicial, apenas excluindo o item concenente ao cerceamento de defesa.

A DRJ, na sequência de análise dos documentos acostados aos autos, manifestou seu entendimento no sentido de que:

=> o fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência. Já O fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Assim, O pagamento de contribuições previdenciárias e as destinadas às Entidades Terceiras é objeto da Obrigação principal. Seu atraso enseja a constituição de processo administrativo, por parte da Auditoria Fiscal. Por meio do referido processo, calcula-se o valor das contribuições devidas e dos seus acréscimos legais, tendo em vista que o contribuinte não efetuou o pagamento das contribuições devidas dentro do prazo legal enseja a lavratura de Auto-de-Infração, com a aplicação da multa correspondente, como o processo em análise.

O presente foi constituído em virtude do descumprimento, por parte da Sociedade Riopretense de Ensino Superior, de obrigação acessória prevista na legislação previdenciária, e foi arrolada no pólo passivo a Faculdade de Comércio Dom Pedro II Ltda, com fulcro na responsabilidade solidária prevista no artigo 30, IX, da Lei nº 8.212/91.

No entanto, o art. 179, inc. I, da Instrução Normativa SRP 03/2005, dispõe que são responsáveis solidários pelo cumprimento da obrigação previdenciária principal as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza, entre si.

Assim sendo, estando somente a obrigação principal abrangida pelo instituto da solidariedade, não há previsão legal para imputar responsabilidade pelo descumprimento das obrigações acessórias à Faculdade de Comércio Dom Pedro II Ltda. Desta forma, exclui-se do pólo passivo a Faculdade de Comércio Dom Pedro II Ltda.

Ante tais considerações, resta prejudicada a análise dos argumentos contidos nas Impugnações apresentadas, a respeito da caracterização do Grupo Econômico.

=>o art. 293 do RPS determina que a fiscalização tem o dever de lavrar auto de infração quando constatar a ocorrência de infração a dispositivo da legislação previdenciária. Quanto ao dispositivo legal infringido, tem-se que lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos é obrigação da Empresa, determinada por dispositivo legal - art. 32, inc. II, da Lei nº 8.212/91, combinado com art. 225, inc. II, §§ 13 a 15, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, e ao deixar de proceder em consonância com o estabelecido, comete infração à legislação.

Na situação em tela, a Auditoria Fiscal constatou que a Empresa, em sua escrituração contábil, não cumpriu legalmente imposto, conforme especificado em seu Relatório Fiscal, apontando as irregularidades verificadas no Livro Diário, infringido assim os dispositivos supracitados e transcritos abaixo. E em razão da infração cometida, e considerando o registro de circunstância de agravante, foi aplicada a multa no valor correspondente a R\$ 11.951,21 (onze mil, novecentos e cinquenta e um reais e vinte e um centavos), elevada em três vezes, totalizando assim o montante de R\$ 35.853,63 (trinta e cinco mil, oitocentos e cinquenta e três reais e sessenta e três centavos), de acordo com o que determinam os dispositivos legais e Portaria Ministerial.

Assim, o descumprimento da obrigação acessória prevista na legislação previdenciária, apontada pela fiscalização, ensejou a lavratura do AI em tela, com a respectiva aplicação da multa prevista, uma vez que a atividade administrativa é vinculada e obrigatória, nos termos do art. 142 do CTN.

Importante asseverar que a arguição a respeito de cerceamento de defesa, pelo não recebimento dos Relatórios, caiu por terra, uma vez que foram encaminhados à Empresa, em atenção à Resolução desta Turma de Julgamento, conforme comprovam os autos. T to que em seu aditamento à Defesa, nada mais se reporta ao tema. A Defendente não questiona a infração cometida bem como a aplicação de circunstância agravante. Apenas traz uma argumentação sobre a ilegalidade da aplicação da Portaria nº 142, em detrimento do que preceitua o Decreto nº 3.048/99.

A fundamentação pela multa imposta na presente autuação encontra-se em consonância com o que determina a legislação pertinente.

Os reajustes previstos na Lei / Regulamento são estabelecidos através de Portaria Ministerial, sendo que o valor imposto no presente AI, foi fixado pela Portaria Ministerial n.º 142, de 2007, em seu art. 9º.

Assim, verifica-se que a majoração da multa por intermédio de Portaria está claramente prevista na Lei/Regulamento. O art. 102 da Lei nº 8.212/91 c/c o art. 373 do RPS estabelecem que os valores expressos em moeda corrente na Lei e no Regulamento, respectivamente, serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência, o que foi feito através da expedição da Portaria MPS nº 142, expedida por Autoridade Competente e publicada no Diário Oficial da União em 12/04/07.

Portanto, o valor da multa, com observância dos valores reajustados pela Portaria nº 142, está perfeitamente em conformidade com o que disciplina a legislação vigente. A Lei, Decreto ou Ato Normativo em vigor, frise-se, cuja invalidade ou inconstitucionalidade não tenha sido declarada, tem efeito enquanto vigente e deve ser obrigatoriamente cumprida pela administração por força do ato administrativo vinculado.

Importante observar que esta Relatora identificou aplicação de multa a menor, na consideração do número de agravantes, cuja diferença pode ser objeto de Auto de Infração complementar.

Não é possível, em sede administrativa, afastar a aplicação de legislação em vigor, conforme estabelece o art. 18 da Portaria RFB nº 10.875, de 16/08/2007. E, assim sendo, por estarmos todos submetidos ao princípio da legalidade, cumpre-nos aplicar as Leis tais como estejam em vigor, possuindo somente nossa Corte Magna a prerrogativa de declarar a inconstitucionalidade de Leis (art. 102, I, “a”, da Lei Soberana), ressaltando-se que o guardião da Constituição Federal é o STF, cabendo, unicamente a ele, declarar a inconstitucionalidade de lei ordinária. Se o destinatário de uma lei sentir que ela é inconstitucional, o Pretório Excelso é o órgão competente para tal declaração. Já o administrador ou servidor público não pode se eximir de aplicar uma lei porque o seu destinatário entende ser ilegal / inconstitucional quando não há manifestação definitiva do STF a respeito.

A apuração e o lançamento dos créditos previdenciários, como ora exigidos, têm sua origem através de diplomas legais vigentes à época, os quais têm aplicação plena até decisão judicial em contrário.

Sendo assim, a Administração deve abster-se de reconhecer ou declarar a inconstitucionalidade e, sobretudo, de aplicar tal reconhecimento ou declaração nos casos concretos, de leis, dispositivos legais e atos normativos que não tenham sido assim expressamente declarados pelos órgãos competentes ou reconhecidos pela Chefia do Poder Executivo.

Diante de todo o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto pela procedência do auto de infração e pela manutenção da multa aplicada. voto, ainda, pela alteração do polo passivo com exclusão da faculdade de comércio dom Pedro.

Em sede de Recurso Voluntário, o contribuinte segue sustentando o quanto alegado anteriormente, não trazendo nenhuma prova adicional para mudar o entendimento dos julgadores.

Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Preliminar - Nulidade

No presente processo houve o atendimento integral a todos requisitos específicos da notificação fiscal - houve o regular lançamento, procedimento administrativo por meio do qual o órgão que administra o tributo qualificou o sujeito passivo, consignou o valor do crédito tributário devido, o prazo para recolhimento ou apresentação de impugnação ao lançamento, bem como a disposição legal infringida, constando a indicação do cargo e o número de matrícula do chefe do órgão expedidor.

Verifica-se, pois, que a nulidade do lançamento somente poderia ser declarada no caso de não constar, ou constar de modo errôneo, a descrição dos fatos ou o enquadramento legal de modo a consubstanciar preterição do direito à defesa. Fato esse que não ocorreu em nenhuma hipótese no processo em análise.

A descrição dos fatos é um dos requisitos essenciais à formalização da exigência tributária, mediante o procedimento de lançamento. Por meio da descrição, revelam-se os motivos que levaram ao lançamento, estabelecendo a conexão entre os meios de prova coletados e/ou produzidos e a conclusão a que chegou a autoridade fiscal. Seu objetivo é, primeiramente, oportunizar ao sujeito passivo o exercício do seu direito constitucional de ampla defesa e do contraditório, dando-lhe pleno conhecimento do desenrolar dos fatos e, após, convencer o julgador da plausibilidade legal da notificação, demonstrando a relação entre a matéria consubstanciada no processo administrativo fiscal com a hipótese descrita na norma jurídica.

É necessário, portanto, que o auditor-fiscal relate com clareza os fatos ocorridos, as provas e evidencie a relação lógica entre estes elementos de convicção e a conclusão advinda deles. Não é necessário que a descrição seja extensa, bastando que se articule de modo preciso os elementos de fato e de direito que levaram o auditor ao convencimento de que a infração deve ser imputada ao contribuinte. TUDO isto foi devidamente atendido pelas autoridades fiscais.

Assim, resta claro que não houve qualquer arbitrariedade ou atitude sorrateira por parte da autoridade fiscal. Pelo contrário. O procedimento fiscal sempre primou pela transparência e oportunidade de colaboração do contribuinte.

Ademais, não houve também qualquer ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88). Ao contrário, o recorrente teve resguardado o seu direito à reação contra atos que lhe foram supostamente desfavoráveis, momento esse em que a parte interessada exerceu o direito à ampla defesa, cujo conceito abrange o princípio do contraditório.

A observância da ampla defesa ocorre quando é dada ou facultada a oportunidade à parte interessada em ser ouvida e a produzir provas, no seu sentido mais amplo, com vista a demonstrar a sua razão no litígio.

Desta forma, quando a Administração Pública antes de decidir sobre o mérito de uma questão administrativa dá à parte contrária a oportunidade de impugná-la da forma mais ampla que entender, o que aconteceu no processo em epígrafe, não está infringindo, nem de longe, os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório

Resta muito claro, pois, que o contribuinte teve todos os seus direitos de defesa devidamente reservados e garantidos, o processo fiscal cumpriu todas as suas etapas, a notificação fiscal está completa e clara, e o contribuinte teve acesso a tudo. Assim, não merece acolhimento esta preliminar levantada.

REGIMENTO INTERNO DO CARF – APLICAÇÃO § 3º, Art. 57

Nestes termos, cumpre ressaltar a faculdade garantida ao julgador pelo § 3º do Art. 57 do Regimento Interno do CARF:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I – verificação do quórum regimental;

II – deliberação sobre matéria de expediente; e

III – relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017).

No presente caso, os argumentos apresentados em sede de Recurso Voluntário praticamente não se diferem do quanto levantado na Impugnação. Tendo em vista que toda a documentação e fundamentação foram detalhadamente analisadas na decisão de piso, ratifico e reitero o quanto decidido pela DRJ.

Ainda assim, discorre-se brevemente sobre os principais pontos, para que não restem dúvidas quanto aos motivos da manutenção do lançamento.

Aplicação da multa e agravantes

A fundamentação da multa imposta na presente autuação encontra-se em consonância com o que determina a legislação pertinente. Vale dizer, aplicação da Lei nº 8.212/91, de 24 de julho de 1991, do Regulamento da Previdência Social- RPS - Decreto nº 3.048, de 06.05.99 e Portaria Ministerial n.º 142, de 1 1/04/07.

Os reajustes previstos na Lei / Regulamento são estabelecidos através de Portaria Ministerial, sendo que o valor imposto no presente AI, foi fixado pela Portaria Ministerial n.º 142, de 2007, art. 9º. O agravamento da multa em razão da circunstância agravante - reincidência específica, está no RPS.

Assim, verifica-se que a majoração da multa por intermédio de Portaria está claramente prevista na Lei/Regulamento. O art. 102 da Lei nº 8.212/91 c/c o art. 373 do RPS estabelecem que os valores expressos em moeda corrente na Lei e no Regulamento, respectivamente, serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência, o que foi feito através da expedição da Portaria MPS nº 142, expedida por Autoridade Competente e publicada no Diário Oficial da União em 12/04/07.

Portanto, o valor da multa, com observância dos valores reajustados pela Portaria nº 142, está perfeitamente em conformidade com o que disciplina a legislação vigente.

A Lei, Decreto ou Ato Normativo em vigor, frise-se, cuja invalidade ou inconstitucionalidade não tenha sido declarada, tem efeito enquanto vigente e deve ser obrigatoriamente cumprida pela administração por força do ato administrativo vinculado.

Importante observar que esta Relatora identificou aplicação de multa a menor, na consideração do número de agravantes, cuja diferença pode ser objeto de Auto de Infração complementar.

Neste diapasão, merece trazer à baila o princípio pela busca da verdade material. Sabemos que o processo administrativo sempre busca a descoberta da verdade material relativa aos fatos tributários. Tal princípio decorre do princípio da legalidade e, também, do princípio da igualdade. Busca, incessantemente, o convencimento da verdade que, hipoteticamente, esteja mais próxima da realidade dos fatos.

De acordo com o princípio são considerados todos os fatos e provas novos e lícitos, ainda que não tragam benefícios à Fazenda Pública ou que não tenham sido declarados. Essa verdade é apurada no julgamento dos processos, de acordo com a análise de documentos, oitiva das testemunhas, análise de perícias técnicas e, ainda, na investigação dos fatos. Através das provas, busca-se a realidade dos fatos, desprezando-se as presunções tributárias ou outros procedimentos que atentem apenas à verdade formal dos fatos. Neste sentido, deve a administração promover de ofício as investigações necessárias à elucidação da verdade material para que a partir dela, seja possível prolatar uma sentença justa.

A verdade material é fundamentada no interesse público, logo, precisa respeitar a harmonia dos demais princípios do direito positivo. É possível, também, a busca e análise da verdade material, para melhorar a decisão sancionatória em fase revisional, mesmo porque no Direito Administrativo não podemos falar em coisa julgada material administrativa.

A apresentação de provas e uma análise nos ditames do princípio da verdade material estão intrinsecamente relacionadas no processo administrativo, pois a verdade material apresentará a versão legítima dos fatos, independente da impressão que as partes tenham daquela. A prova há de ser considerada em toda a sua extensão, assegurando todas as garantias e prerrogativas constitucionais possíveis do contribuinte no Brasil, sempre observando os termos especificados pela lei tributária.

A jurisdição administrativa tem uma dinâmica processual muito diferente do Poder Judiciário, portanto, quando nos depararmos com um Processo Administrativo Tributário, não se deve deixar de analisá-lo sob a égide do princípio da verdade material e da informalidade. No que se refere às provas, é necessário que sejam perquiridas à luz da verdade material, independente da intenção das partes, pois somente desta forma será possível garantir o um julgamento justo, desprovido de parcialidades.

Soma-se ao mencionado princípio também o festejado princípio constitucional da celeridade processual, positivado no ordenamento jurídico no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, o qual determina que os processos devem desenvolver-se em tempo razoável, de modo a garantir a utilidade do resultado alcançado ao final da demanda.

Ratifico, ademais, a necessidade de fundamento pela autoridade fiscal, dos fatos e do direito que consubstancia o lançamento. Tal obrigação, a motivação na edição dos atos administrativos, encontra-se tanto em dispositivos de lei, como na Lei nº 9.784, de 1999, como talvez de maneira mais importante em disposições gerais em respeito ao Estado Democrático de Direito e aos princípios da moralidade, transparência, contraditório e controle jurisdicional.

Quanto aos demais pleitos e considerações, os quais também constavam em sede de impugnação, ratifico tudo o quanto exposto e fundamentado pela DRJ na decisão de piso.

Desta feita, com fulcro nos festejados princípios supracitados, e baseando-se nas argumentações e documentações apresentadas ao longo dos autos do presente processo, entendo que deve ser NEGADO provimento ao Recurso Voluntário e ser mantido o lançamento fiscal nos moldes efetuados.

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de rejeitar as preliminares levantadas e no mérito NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos moldes acima expostos.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal